

BACEN

Contas de depósitos à vista

Comunicado 29.108, de 16.02.2016 – Orientações sobre contas relacionadas a partidos políticos e de candidatos

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem proceder à abertura de contas de depósitos à vista quando solicitada por partidos políticos e candidatos, observadas as orientações deste Comunicado.

As contas de depósitos não podem ser abertas por meio de correspondentes no País.

As instituições devem realizar, a qualquer tempo, por solicitação de partidos políticos, em qualquer esfera de direção, a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

- I - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (art. 6º, I, da Resolução-TSE 23.464/15);
- II - doações privadas destinadas às campanhas eleitorais (art. 6º, II, da Resolução-TSE 23.464/15);
- III - outros recursos destinados à manutenção ordinária do partido (art. 6º, III, da Resolução-TSE 23.464/15); e
- IV - recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, IV, da Resolução-TSE 23.464/15).

No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos poderão solicitar a abertura de contas de depósito à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

- I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, para aplicação em campanha eleitoral; e
- II - doações privadas recebidas, para aplicação em campanha eleitoral.

No caso acima, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

As referidas contas de depósitos devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

As instituições devem realizar a abertura da conta de depósito à vista nos seguintes prazos:

- I - em até 3 dias úteis, para a conta destinada às campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, I, da Lei 9.504/97; e
- II - em até 5 dias úteis, para as demais contas.

Na cobrança de tarifas pela prestação de serviços referentes às contas de depósito à vista, as instituições financeiras devem observar as disposições da Resolução 3.919/10.

As contas de depósito à vista dos partidos políticos possuem caráter permanente e só poderão ser encerradas por requerimento do partido ou de ofício pela instituição financeira, neste último caso, desde que observados os seguintes requisitos previstos no Comunicado:

- I. ausência de saldo na conta por doze meses consecutivos; e
- II. envio de notificação ao partido cientificando-o quanto ao encerramento da conta de depósito à vista por desinteresse comercial, após vencido o prazo do item anterior.

As instituições devem observar, em relação às contas de depósito à vista de partidos políticos e candidatos, independentemente da sua natureza e finalidade, diversos normativos aplicáveis a esse tipo de conta, dentre as quais, os procedimentos de prevenção à prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei 9.613/98, especialmente quanto à exigência de identificação da origem e do destino de recursos, conforme estabelecido nas Circulares 3.461/09 e 3.290/05.

As instituições que mantiverem contas de depósitos à vista de qualquer natureza de partido político ou candidato devem fornecer mensalmente os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

As disposições estabelecidas neste Comunicado aplicam-se, no que couber, às eleições suplementares, aos plebiscitos e aos referendos.

Vigência: 16.02.2016

Revogação: não há

Fundo Garantidor de Créditos (FGC)

Resolução 4.469, de 11.02.2016 – Estatuto e Regulamento

Altera as Resoluções 4.222/13, 3.792/09, e altera e consolida as normas que dispõem sobre o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Além de promover ajustes de redação e de terminologias, as mudanças se destinam a aprimorar o estatuto e o regulamento do FGC. São, em síntese, as seguintes:

- explicitar que a contribuição das entidades associadas ao FGC deve ser apurada com base no percentual aplicado sobre o montante dos saldos das contas referentes aos instrumentos financeiros objeto da garantia ordinária, ainda que os créditos correspondentes não sejam integralmente garantidos pelo Fundo;
- deixar claro que o valor das contribuições das entidades associadas ao FGC deve ser apurado considerando os saldos do último dia de cada mês das contas de registro dos instrumentos financeiros objeto de garantia, cujos saldos nas demonstrações contábeis das instituições associadas devem servir de base de cálculo das contribuições;
- substituir a expressão “crédito” por “instrumentos financeiros”, quando se tratar do objeto da garantia ordinária prestada pelo FGC;
- incluir dispositivos específicos referentes ao plano de contingências do FGC;
- incluir, entre os deveres das instituições associadas ao FGC, regras relativas ao provimento de informações para a realização do censo de garantias prestadas pelo Fundo;
- excluir os membros do Conselho Consultivo do FGC das regras sobre impedimentos e quarentena, considerando tratar-se de órgão de assessoramento, sem acesso a informações privilegiadas ou protegidas por sigilo legal;

- excluir da garantia ordinária os créditos por cotas de fundos de investimento e os de titularidade de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de entidades de previdência complementar, de sociedades de capitalização, de clubes de investimento e de fundos de investimento, para adequar as regras do Fundo às recomendações editadas pelo *International Association of Deposit Insurers* (IADI), recepcionadas pelo *Financial Stability Board* (FSB) relativamente a instrumentos financeiros detidos por investidores qualificados;
- deixar claro que os instrumentos financeiros titulados por associações, condomínios e entidades assemelhadas, sem personalidade jurídica, não se estendem aos associados, aos condôminos ou a quaisquer participantes dessas entidades; e
- estabelecer quórum qualificado de dois terços para deliberações relevantes, como a eleição e a destituição de membros do Conselho de Administração do FGC e a reforma do seu estatuto ou do regulamento.

Vigência: 25.02.2016

Revogação: § 8º do art. 41 da Resolução 3.792/09

Depósitos

Resolução 4.464, de 11.02.2016 – Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE)

Altera a Resolução 3.932/10, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Os valores referentes aos créditos imobiliários cedidos pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) às companhias securitizadoras de créditos imobiliários, vinculados a certificados de recebíveis imobiliários mediante Termo de Securitização de Créditos, nos termos da Lei 9.514/97, podem permanecer computados para efeito do cumprimento da exigibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, do regulamento anexo à Resolução 3.932/10, da seguinte forma:

I - nas operações de cessão realizadas entre 1º de março de 2011 e 31 de dezembro de 2013:

- a) pela sua totalidade, até o primeiro mês subsequente à data de formalização dos contratos de cessão de créditos; e
- b) pelo valor de que trata a alínea "a", deduzido, cumulativamente, à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) a cada posição mensal a partir do segundo mês subsequente à data de formalização dos contratos de cessão de créditos; e

II - nas operações de cessão realizadas entre 1º de março de 2016 e 31 de dezembro de 2017:

- a) pela sua totalidade, até o primeiro mês subsequente à data de formalização dos contratos de cessão de créditos; e
- b) pelo valor de que trata a alínea "a", deduzido, cumulativamente, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada posição mensal a partir do segundo mês subsequente à data de formalização dos contratos de cessão de créditos.

Os certificados de recebíveis imobiliários, lastreados nos créditos mencionados anteriormente, podem ser computados como operações de financiamento imobiliário, para efeito do cumprimento da exigibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, do regulamento anexo à Resolução 3.932/10, a partir do segundo mês subsequente à data de emissão, por montante equivalente a:

I - 1/36 do valor do título no final do primeiro mês subsequente à data de emissão, acrescido à mesma razão a cada posição mensal, se lastreados nos créditos de que trata o art. 1º, inciso I, daquela Resolução; e
II - 1/12 do valor do título no final do primeiro mês subsequente à data de emissão, acrescido à mesma razão a cada posição mensal, se lastreados nos créditos de que trata o art. 1º, inciso II, daquela Resolução.

Vigência: 11.02.2016

Revogação: parágrafo único do art. 1º da Resolução 3.932/10.

Grupos de consórcio

Circular 3.785, de 04.02.2016 – Regulamentação do Sistema de Consórcio

Altera a Circular 3.432/09, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

As alterações foram efetuadas com o objetivo de aprimorar a regulamentação do Sistema de Consórcio, visando aumentar a transparência no relacionamento entre administradoras e consorciados.

A nova regra deixa de forma explícita a possibilidade de readmissão de consorciado excluído não contemplado no respectivo grupo, prevendo, entre outras regras, a desconsideração de eventuais multas rescisórias impostas por ocasião da exclusão.

A medida preserva a poupança já realizada pelo participante e reduz custos operacionais de administração de grupos de consórcio, podendo contribuir para a redução das taxas de administração. Passa a ser admitida qualquer forma de manifestação expressa e inequívoca de o consorciado comunicar a sua desistência de participação no grupo de consórcio, de forma similar ao procedimento de contratação.

Além disso, foi estabelecida a obrigatoriedade de elaboração pelas administradoras de consórcio, previamente à realização da assembleia de constituição do grupo de consórcio, de relatório específico que comprove sua viabilidade econômico-financeira e a compatibilidade entre o valor da taxa de administração cobrado antecipadamente e as despesas imediatas de vendas de cotas.

Vigência: 01.07.2016

Revogação: inciso IV do art. 34 da Circular 3.432/09.

Agência de fomento

Resolução 4.468, de 25.02.2016 – Constituição e funcionamento

Altera a Resolução 2.828/01, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de agências de fomento.

Esta Resolução promoveu aperfeiçoamentos na norma que dispõe sobre o funcionamento das agências de fomento, visando criar condições para que essas instituições se mantenham alinhadas às inovações e mudanças regulatórias nos mercados financeiros e de capitais, e que possam melhor cumprir o seu objeto social.

As principais alterações promovidas foram:

- faculdade de aquisição de debêntures, desde que compatíveis com o objeto social das agências;
- permissão para contratar derivativos de qualquer natureza para fins de proteção de posições próprias; e
- inclusão de Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcine) entre as modalidades de fundos de investimentos cujas cotas podem ser adquiridas por agências de fomento.

Vigência: 25.02.2016

Revogação: não há

Taxas e índices

Comunicado 29.151, de 29.02.2016 – Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança para vigência no mês de março, é de 1,8928% ao ano.

O limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para vigência no mês de março, é de 14,1199% ao ano.

Vigência: 01.03.2016

Revogação: não há

CVM

Companhias abertas

Ofício-Circular CVM/SEP 02/2016, de 29.02.2016 - Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas

Este Ofício-Circular consolida as orientações anteriormente emitidas sobre os procedimentos principais que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais, bem como sobre as orientações e interpretações dadas pelo Colegiado da CVM e pela SEP relativamente a aspectos relevantes da legislação e regulamentação societária que devem ser considerados pela companhia quando da realização de determinadas operações.

Com o objetivo de esclarecer a atuação da área técnica da CVM, neste ano, foi inserido novo capítulo sobre a Superintendência de Relações com Empresas e seus componentes organizacionais, além das competências exercidas por cada um deles.

Ainda foram destacados no documento, a edição das normas abaixo relacionadas:

- Instrução CVM 552: altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM 480, trazendo mudanças significativas no Formulário de Referência, que passaram a vigorar a partir de 01.01.2016. Também foram alterados dispositivos das Instruções CVM 358 e 481.
- Instrução CVM 561: trata da implementação do sistema de voto a distância.
- Instrução CVM 565: dispõe sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A.
- Instrução CVM 567: trata sobre negociação, por companhia aberta, de ações de própria emissão.
- Instrução CVM 568: altera aspectos da Instrução CVM 358, principalmente sobre divulgação referente à posição de investidores em ações de companhias abertas e derivativos nelas referenciados.

Vigência: 29.02.2016

Revogação: não há.

Demonstrações contábeis

Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 01/2016, de 18.02.2016 - Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2015

Este Ofício-Circular é endereçado às Companhias e aos Auditores Independentes e visa orientar a elaboração das demonstrações contábeis para o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2015.

Os assuntos abordados no Ofício são os seguintes:

- “*True and fair view*”: aplicação do conceito de “*true and fair view*” na preparação das demonstrações financeiras;
- Operações de “*forfait*”: aspectos contábeis de reconhecimento, apresentação, mensuração e divulgação de operações de *forfait* (também conhecidas como *reverse factoring*, *confirming*, risco sacado ou securitização de contas a pagar);
- Outras transações de que se tem conhecimento: (i) operações com fundo fechado exclusivo – FIP (fundo de investimento em participações) envolvendo alienação de participação societária em uma companhia; e (ii) operações com FIDC (fundo de investimento em direitos creditórios), mais especificamente o desreconhecimento de recebíveis transferidos por uma companhia a um FIDC com aquisição de cotas subordinadas pela companhia cedente;
- Aplicação do conceito de “*compulsão econômica*”: no âmbito da distinção entre elementos de passivo e de patrimônio líquido;
- Testes de “*impairment*”: necessidade de realização de testes de *impairment* sobre ativos tangíveis e intangíveis, incluindo *goodwill*, considerando o cenário econômico atual, e necessidade de evidenciação adequada em notas explicativas;
- Aplicação do item 38 do OCPC 07 - Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral: requer que companhias declarem em suas demonstrações financeiras que as informações relevantes próprias das demonstrações contábeis, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e que correspondem às utilizadas por ela na sua gestão.

Vigência: 18.02.2016

Revogação: não há.

Outros Normativos

BACEN

Carta Circular 3.758, de 29.02.2016 - Altera as Instruções de Preenchimento e o Leiaute dos documentos 4060 - Balancete Patrimonial Analítico e 4066 - Balanço Patrimonial Analítico, relativos ao Conglomerado Prudencial, de que trata a Carta Circular 3.651/14.

Carta Circular 3.757, de 26.02.2016 - Altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular 3.663/14.

Comunicado 29.146, de 26.02.2016 - Comunica as alterações e as publicações do Dicionário de Domínios e da Relação de Códigos de Erros associados ao Catálogo de Serviços do SFN.

Resolução 4.467, de 25.02.2016 - Ajusta as normas de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) constantes no MCR 4-1 e de Financiamento para Aquisição de Café (FAC) no âmbito do Funcafé, de que trata o MCR 9-4.

Resolução 4.466, de 25.02.2016 - Acrescenta o art. 9º-AA à Resolução 2.827/01, autorizando a concessão de financiamento aos Entes Federativos previstos no § 4º do art. 5º da Resolução 43/01, do Senado Federal.

Resolução 4.465, de 25.02.2016 - Altera a Resolução 4.395/14, que define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Carta-Circular 3.756, de 22.02.2016 - Altera as Instruções de Preenchimento, o Leiaute, a data-limite para remessa e a fonte de códigos de países e moedas do Documento de código 2160 - Demonstrativo de Risco de Liquidez (DRL), de que trata a Carta Circular 3.724/15.

Carta-Circular 3.755, de 22.02.2016 - Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do art. 9º-Y da Resolução 2.827/01, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

Comunicado 29.117, de 18.02.2016 - Divulga o lançamento do quarto conjunto de nove moedas comemorativas do programa numismático dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Carta Circular 3.754, de 15.02.2016 - Divulga os procedimentos para aplicação de acréscimos ou decréscimos nas alíquotas do adicional para enquadramento no Proagro Mais de empreendimentos financiados a partir de 1º de julho de 2015.

Carta Circular 3.753, de 15.02.2016 - Esclarece sobre procedimentos para a prestação de informações relativas ao direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança, de que trata a Resolução 3.932/10.

Comunicado 29.092, de 11.02.2016 - Comunica que as coordenadas geodésicas, de que trata o MCR 2-1-2, podem ser apresentadas em qualquer meio, físico ou eletrônico.

Carta Circular 3.752, de 05.02.2016 - Divulga procedimentos para a remessa de informações para avaliação da importância sistêmica global (IAISG), de que trata a Circular nº 3.751, de 19 de março de 2015.

Comunicado 29.084, de 05.02.2016 - Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Serviços do SFN.

Carta Circular 3.751, de 04.02.2016 - Altera o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR).

Comunicado 29.078, de 04.02.2016 - Divulga os sistemas em funcionamento no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

CVM

Ofício-Circular CVM/SEP 01/2016, de 05.02.2016 - Divulga a atualização do Sistema Empresas.NET - Versão 9.0.0.1.

Ofício-Circular CVM/SIN 01/2016, de 04.02.2016 - Divulga a prorrogação de Prazo para Envio dos Documentos Mensais dos Fundos de Investimento - Posição de Janeiro de 2016.

Fale com o nosso time

Coordenação e elaboração

Andrea Sato Seara Fernandes

Marco Antonio Pontieri

dpp@kpmg.com.br

kpmg.com/BR



© 2016 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International. (KPDS 133137)

O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.